

Bases Legais das Atividades do Inmetro

Bases Legais das Atividades do Inmetro

Inmetro – Abril de 2017

1. Introdução

Nesta disciplina, iremos apresentar os conceitos, as bases legislativas e relações jurídicas que norteiam a atividade do Inmetro, com destaque para os poderes e deveres da Instituição como um ente da administração pública federal.

Administrar não é só prestar serviço e executá-lo. É, na administração pública, dirigir, governar, fazer a gestão, como representante do Estado, de certas áreas da sociedade objetivando alcançar metas definidas. E é com base nessa definição que temos o direito administrativo como um conjunto de princípios e normas que têm por propósito a organização e o exercício das atividades do Estado, destinadas à satisfação concreta e imediata dos interesses públicos, mediante atos jurídicos.

Diante disto, levaremos até vocês um pouco da história de como o surgiu o direito administrativo e a importância dos seus princípios no dia a dia de cada um.

Em decorrência da atividade do Inmetro, enquanto órgão da administração pública, também detalharemos as leis que o regem, com ênfase na atividade de metrologia legal e avaliação da conformidade e nos poderes decorrentes destas atividades.

Objetivos:

- 1 - Apresentar os conceitos gerais aplicados à administração pública e definir os princípios constitucionais e da administração pública;
- 2 - Destacar os principais artigos das Leis que regem o Inmetro, com ênfase na atividade de metrologia legal, avaliação da conformidade e fiscalização.

2. Administração Pública e Princípios Constitucionais

2.1 Definição de Direito Administrativo

O direito administrativo teve seu nascimento no fim do século XVIII e com forte influência do direito francês, tido por inovador no trato das matérias correlatas à administração pública.

São muitos os conceitos do que vem a ser o direito administrativo. Em resumo, pode-se dizer que é o conjunto de princípios e normas que têm por objetivo a organização e o exercício das atividades do Estado, destinadas à satisfação concreta e imediata dos interesses públicos, mediante atos jurídicos. Ou seja, tudo que se refere à administração pública e à relação entre ela e os administrados e seus servidores é regido e estudado pelo direito administrativo.

O direito administrativo integra o ramo do direito público, cuja principal característica encontra-os no fato de haver desigualdade jurídica entre cada uma das partes envolvidas.

Assim, de um lado, encontramos a administração pública, que defende os interesses coletivos; de outro, o particular. Havendo conflito entre tais interesses, haverá de prevalecer o da coletividade, representado pela administração. Veja que esta se encontra num patamar superior ao

particular, de forma diferente da vista no direito privado, onde as partes estão em igualdade de condições.

Sabemos que a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição Federal de 1988, conhecida também como “Carta Magna”, é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 1º). Em seu art. 2º, determina a divisão dos Poderes da União em três, seguindo a tradicional teoria de Montesquieu. Assim, são eles: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Cada um desses Poderes tem sua atividade principal e outras secundárias. A título de ilustração, veja que ao Legislativo cabe, primordialmente, a função de produzir as leis, em sentido amplo. Ao Judiciário, cabe a função de dizer o direito ao caso concreto, pacificando a sociedade, em face da resolução dos conflitos. Por último, cabe ao Executivo a atividade administrativa do Estado, ou seja, aplicar o que determina a lei, atendendo às necessidades da população, com infraestrutura, saúde, educação, cultura, enfim, servir ao público.

Mas e o direito administrativo, então, como cuida da administração pública? Ele regula apenas as atividades do Poder Executivo? Não. Esse ramo do direito regula todas as atividades administrativas do Estado, qualquer que seja o Poder que a exerce, ou o ente estatal a que pertença: se a atividade é administrativa, está sujeita aos comandos do direito administrativo.

Deste modo, administrar não é só prestar ou executar um serviço, é também planejar, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil. E é com base nessa definição que temos o direito administrativo como um conjunto de princípios e normas que têm por objetivo a organização e o exercício das atividades do Estado destinadas à satisfação concreta e imediata dos interesses públicos, mediante atos jurídicos.

Esse ramo do direito regula todas as atividades administrativas do Estado, qualquer que seja o Poder que as exercem, ou o ente estatal a que pertença: se a atividade é administrativa, está sujeita aos comandos do direito administrativo.

A administração pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes com competência para tal.

Em resumo, ela é a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público para a realização dos interesses coletivos.

2.2 Dos Princípios Constitucionais e Administrativos

Os órgãos e entes da administração direta e indireta, na realização das atividades que lhes competem, regem-se por normas. Além das normas específicas para cada matéria ou setor, há preceitos gerais que informam amplos campos de atuação, que são os princípios do direito administrativo.

Os princípios constitucionais e administrativos que formam as diretrizes de toda a administração pública foram criados para dar eficácia e eficiência às atividades administrativas.

Os princípios inerentes à administração pública são aqueles expostos no artigo 37 da Constituição brasileira e estão, a seguir, descritos e definidos:

- ✓ **Princípio da Legalidade:** traduz-se pela observância à lei, onde na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.
- ✓ **Princípio da Impessoalidade:** traduz a ideia de que a administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu pensamento.
- ✓ **Princípio da Moralidade:** o princípio da moralidade é de difícil tradução verbal, talvez porque seja impossível enquadrar em um ou dois vocábulos a ampla gama de condutas e práticas desvirtuadas das verdadeiras finalidades da administração pública. Ele se traduz na atuação dos entes e servidores públicos segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.
- ✓ **Princípio da Publicidade:** todos os atos da administração pública devem ser públicos. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa. Um dos desdobramentos desse princípio encontra-se no inc. XXXIII do art. 5º, que reconhece a todos o direito de receber, dos órgãos públicos, informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.
- ✓ **Princípio da Eficiência:** norteia toda a atuação da administração pública. De acordo com esse princípio, a função administrativa deve ser exercida de forma satisfatória ao atendimento das necessidades da sociedade. Ele é definido como o dever da boa administração, visando alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Além dos princípios administrativos acima descritos e indo ao encontro da atividade do serviço público em agir com ética, existem também os previstos na Lei do Processo Administrativo, Lei n.º 9.784/1999, sendo de grande relevância para o nosso estudo e atuação, pois eles regem, em caráter subsidiário, a atividade da administração pública.

Os princípios de que trata a Lei nº 9.784/1999 (artigo 2º) são: Princípio da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Destes princípios, o da legalidade e o do interesse público têm grande relevância, pois são deles que derivam todos os outros, com destaque para o segundo que se traduz por: “Princípio da Supremacia do Interesse Público: posição de supremacia jurídica da administração em face da supremacia do interesse público sobre o interesse do particular.”

A aplicação desse princípio não significa o total desrespeito ao interesse do particular, já que a administração deve obediência ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

2.3 Dos Poderes

Consideramos de grande importância também apresentar os poderes que norteiam a administração pública, que são definidos como os de regulamentar, de disciplinar, de polícia e o decorrente de hierarquia.

O poder de regulamentar se traduz pela função normativa do Poder Executivo, que acontece por meio da edição de resoluções e portarias, entre outros.

O poder de disciplinar tem como função apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

O poder de polícia é o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais.

Já o poder decorrente de hierarquia se traduz pelo vínculo que coordena e subordina uns aos outros os órgãos da administração pública, graduando a autoridade de cada um.

Estes poderes são exercidos pelos entes públicos que atuam e dão publicidade à prática por intermédio de **atos administrativos**.

Segundo a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle do Poder Judiciário. O ato não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade”.

Assim, os atos administrativos, para serem válidos, devem estar em conformidade com a legislação e seus elementos estruturais. Assim, devem, entre outros aspectos:

- ✓ ter base legal que os ampare;
- ✓ estar na forma determinada para o ato;
- ✓ ter publicidade adequada.

Toda resolução, portaria, decisão ou atuação emitida por um órgão da administração pública direta ou indireta é um ato administrativo.

2.4 Da Ética

Diante do papel da administração pública, há a necessidade de apresentar um breve relato sobre o papel dos servidores públicos e a importância da ética para a sociedade como um todo.

A ética é construída por uma sociedade com base nos valores históricos e culturais.

Do ponto de vista da filosofia, a ética é uma ciência que estuda os valores e princípios morais de uma sociedade e de seus grupos.

Um fator muito importante quando se fala sobre ética é sua característica de ser universal e atemporal. Ela é igual para todas as pessoas, independentemente de sua raça, idade, sexo ou credo. Enfim, vale para todas as pessoas da mesma forma. Além disto, a ética não muda com o passar do tempo. Por maiores que sejam as mudanças pelas quais passa a humanidade com o passar das gerações, ética é sempre a mesma coisa.

O que muda, de acordo com o tempo e o local, são os conceitos considerados ou não éticos, valores estes que ganham o nome de moral. Cada círculo social tem suas próprias definições sobre o que é ou não ético, enfim, sua moral.

Por essa razão, a sociedade tende a definir a ética em termos de comportamento. Por exemplo, uma pessoa é considerada ética quando seu comportamento está de acordo com sólidos princípios morais baseados em ideais como equidade, justiça e confiança.

Estes princípios regem o comportamento de indivíduos e organizações e podem se fundamentar em valores, cultura, religião e até mesmo legislações, por vezes mutáveis.

Devemos então nos perguntar: de onde vêm os valores e regras que compõem, fundamentalmente, o padrão ético do serviço público? Temos quatro fontes principais: a própria natureza da moralidade em geral, a moralidade (ou o padrão ético) vigente na sociedade, a lei e a natureza do serviço público (sobretudo suas funções e finalidades).

Se pudermos, então, remeter os valores que compõem o padrão ético do serviço público a alguma dessas fontes, podemos eliminar a suspeita de arbitrariedade ou de autoritarismo: se vem de alguma dessas fontes não se trata de algo imposto pela vontade arbitrária de alguns poucos. Da mesma forma, as regras que compõem o padrão devem sempre procurar traduzir os valores em orientações para a conduta. Na medida em que fazem isso adequadamente, e restringem-se aos valores legítimos, também não podem ser chamadas de arbitrárias.

Das quatro fontes acima, a que merece principal destaque, e que é a base para a aplicação dos valores éticos nas relações do setor público, é a legal ou lei, pois a ética, na administração pública, está ligada a alguns princípios que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Podemos chamar a Constituição Federal, especialmente em seu artigo 37, que ampara os valores morais da boa conduta na administração pública.

Verificamos que a ética está ligada ao comportamento do indivíduo na sociedade, no ambiente de trabalho e no meio político. Por isso foram criadas também leis com orientações sobre o comportamento humano. Por exemplo, para atuar na administração pública, é necessário conhecer e seguir o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal foi instituído pelo Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994. Nele estão estabelecidos princípios e valores (regras deontológicas) que visam a estimular o comportamento ético na administração pública.

3. Inmetro Enquanto Ente da Administração Pública

Passaremos a tratar, a partir de agora, especificamente da competência e atuação do Inmetro enquanto autarquia federal.

Dentre os órgãos regulamentadores nacionais está o Inmetro, que atua como órgão executivo do Sinmetro – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

O Inmetro foi criado pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, sendo definido como uma “autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com personalidade jurídica e patrimônios próprios”.

Autarquia é uma pessoa jurídica de direito público que faz parte da administração pública indireta, atuando com executoriedade ou titularidade de um serviço público concedido pela administração pública direta por meio de lei, ou seja, executam, de forma descentralizada, atividades típicas da administração pública.

Por definição legal artigo 5º, inciso I, Decreto Lei n.º 200, de 1967), autarquia significa o “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”. Seu patrimônio e receita são próprios, porém tutelados pelo Estado.

Sua organização interna pode ser definida por decretos (emanam do Poder Executivo); por portarias (ministérios, secretarias); por regimentos ou regulamentos internos. As competências do Conmetro – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do Inmetro estão definidas na Lei n.º 9.933/1999, alterada pela Lei n.º 12.545/2011. A mesma lei também define os poderes que a autarquia tem sobre os objetos por ela regulamentados, instituindo, inclusive, o poder de polícia administrativa e as penalidades a serem imputadas aos infratores.

A Lei n.º 9.933/1999 é a principal ferramenta que o Inmetro e os seus órgãos conveniados possuem para exercerem suas atividades, pois é ela que determina quais as competências do Inmetro e quais os poderes que a autarquia tem sobre os produtos por ela regulamentados, instituindo, inclusive o poder de polícia administrativa e as penalidades a serem imputadas aos infratores.

Com base no disposto no artigo 2º, da referida lei, o Conmetro é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, desde que não constituam competência de outros órgãos ou de entidades da administração pública federal.

E o Inmetro, de acordo com o disposto no artigo 3º, incisos I, II, III, IV e V da mesma lei, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, é competente para expedir regulamentos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa, na área de metrologia legal e também para exercer o poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

No que se refere à **metrologia legal** no Brasil, estão sujeitos à regulamentação e ao controle metrológico legal, os instrumentos de medição e medidas materializadas utilizados nas atividades econômicas (comerciais), segundo o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, com nova redação pela Lei n.º

12.545/2011 e nas medições que interessem à incolumidade das pessoas nas áreas da saúde, da segurança e da proteção do meio ambiente, e os produtos pré-medidos ou pré-embalados.

Novos instrumentos de medição, sujeitos à regulamentação, devem ter seu modelo aprovado pelo Inmetro, que examina, ensaia e verifica se o mesmo está adequado para a sua finalidade.

Após a fabricação, cada instrumento deve ser submetido à verificação inicial para assegurar sua exatidão antes de seu uso.

Quando está em utilização, o seu detentor é o responsável pela manutenção de sua exatidão e uso correto, sendo o mesmo controlado por verificações periódicas e inspeções.

A Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro - RBMLQ-I, presente em cada Estado da Federação, por meio dos órgãos delegados pelo Inmetro, efetua o controle de equipamentos e instrumentos de medição para assegurar que os consumidores estão recebendo medidas corretas.

No que se refere à **avaliação da conformidade**, a competência legal do Conmetro e, por consequência, do Inmetro, tem caráter residual. Ou seja, sua atuação se dá nas esferas em que não há órgão regulamentador competente.

No entanto, o inciso V do artigo 3º da mesma Lei, a seguir transcrito, possibilita que o Conmetro e o Inmetro atuem por delegação de competência de outros órgãos.

“Art. 3º - O Inmetro é competente para:

V - Executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.”

A escolha dos objetos que serão regulamentados pelo Inmetro passa por uma análise criteriosa quanto ao atendimento dos critérios legais. O Conmetro avalia e prioriza as demandas recebidas de diversos setores da sociedade e aprova, por resolução, os objetos que terão a sua conformidade avaliada com base em um Programa de Avaliação da Conformidade estabelecido pelo Inmetro, excetuando os objetos que têm seus programas estabelecidos pelo Inmetro na forma do artigo 3º, inciso IV da Lei n.º 9.933/1999, alterada pela Lei n.º 12.545/2011.

A atividade de avaliação de conformidade, por meio da fiscalização dos objetos regulamentados de forma compulsória é exercida pelos agentes fiscais que compõem a RBMLQ-I. Essa fiscalização é feita mediante delegação de competência do Inmetro aos órgãos com ele conveniados. Para ter eficácia e legalidade, só pode ser executada por órgãos que detém o poder de polícia administrativa.

O poder de polícia administrativa destina-se a assegurar o bem estar geral, impedindo, por intermédio de ordens, proibições e apreensões, o exercício antissocial dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade, expressando-se no conjunto de órgão e serviços públicos incumbidos de fiscalizar, controlar e deter as atividades

individuais que se revelem contrárias à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao conforto público e até mesmo à ética urbana.

Segundo Meirelles, “o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”.

De acordo com Cavalcanti, poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos e de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico.

Considerando a definição de poder de polícia, temos que a atividade de fiscalização exercida pelos agentes metrológicos que compõem a RBMLQ-I é feita mediante delegação de competência do Inmetro aos órgãos conveniados e para ter eficácia e legalidade, só pode ser executada por ente público que detém este poder, como no caso dos órgãos delegados, que o exercem, fiscalizando e executando as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade.

No Brasil, estão sujeitos à fiscalização do cumprimento à **regulamentação e ao controle metrológico** os instrumentos de medição e medidas materializadas utilizados nas atividades econômicas (comerciais) e nas medições que interessem à incolumidade das pessoas nas áreas da saúde, da segurança e do meio ambiente, e os produtos pré-embalados.

No que se refere à atividade de **avaliação da conformidade**, o Inmetro desenvolve e implanta Programas de Avaliação da Conformidade (PAC), por meio de publicação de portarias que contemplam os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) e o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ), estando os objetos regulamentados sujeitos à fiscalização.

Os Programas de Avaliação da Conformidade, quando compulsórios, obrigam os fornecedores a demonstrarem atendimento aos requisitos previstos no programa para que, assim, possam comercializar o objeto no mercado nacional de forma regular. Conforme estabelecido nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999:

“Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.”

“Art. 5º - As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

A autorização para colocação no mercado de um objeto com conformidade avaliada no campo compulsório se dá por meio do registro, previsto no inciso VII, do artigo 3º da Lei n.º

9.933/1999, que inclui como uma das competências do Inmetro: “VII - Registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência.”

A título de informação, cabe destacar que o registro é o ato pelo qual o Inmetro, na forma e nas hipóteses previstas no regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 005/2008, autoriza, condicionado à existência do atestado de conformidade, a utilização do selo de identificação da conformidade e, conseqüentemente, a comercialização do objeto.

A fabricação, importação ou comercialização de um objeto em desacordo com os requisitos de avaliação da conformidade ou com regulamentação metrológica sujeita o fornecedor à aplicação das penalidades administrativas previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.933/1999:

“Art. 7º - Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

“Art. 8º - Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011);

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011);

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.”

Após o desenvolvimento e implantação dos programas e da regulamentação metrológica, o Inmetro inicia as atividades de controle e fiscalização.

A atividade de **fiscalização**, que também é expressão do poder de polícia administrativa, é definida como uma modalidade de acompanhamento no mercado, executada pelo Inmetro ou por entidades públicas por ele delegadas, que constituem a RBMLQ-I, a partir de orientações definidas previamente pelo Inmetro, feita por meio de inspeção visual da presença do selo de identificação da conformidade e de informações obrigatórias exigidas para objetos regulamentados ou com a conformidade avaliada compulsoriamente.

Essa atividade está atualmente descentralizada, sendo exercida pelos órgãos que compõem a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I. A atribuição dessa atividade à Rede é formalizada mediante delegação de competência do Inmetro aos órgãos públicos, por meio da assinatura de convênios.

Como resultado das ações de fiscalização que identificam irregularidades são aplicadas as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999, com as respectivas alterações pela Lei n.º

12.545/2011. A aplicação das penalidades deve ser precedida de um auto de infração e do consequente processo administrativo, que é necessário para o processamento e julgamento da infração cometida.

Resumo

Administrar não é só prestar serviço ou executá-lo. É também dirigir, governar e exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil. E é com base nessa definição que temos o direito administrativo como um conjunto de princípios e normas que têm por objetivo a organização e o exercício das atividades do Estado destinadas à satisfação concreta e imediata dos interesses públicos, mediante atos jurídicos.

Através da observância dos princípios constitucionais e administrativos podemos alcançar a eficiência do serviço e no serviço público.

O Inmetro, como autarquia federal, exerce atividades típicas de uma administração pública e, por consequência, deve respeitar os princípios em vigor.

Como vimos, a Lei n.º 9.933/1999 é a principal ferramenta que o Inmetro e os seus órgãos conveniados possuem para exercerem suas atividades, pois é ela quem determina quais as competências do Instituto e quais os poderes que o mesmo tem sobre os produtos e instrumentos de medição por ele regulamentados, instituindo, inclusive, o poder de polícia administrativa e as penalidades a serem imputadas aos infratores.

A atuação dos entes públicos, ou seja, a expressão de suas atitudes e determinações se dá por intermédio de atos administrativos, que são, por exemplo, as resoluções, portarias ou decisões.

Os atos administrativos, para serem válidos, devem estar em conformidade com a legislação e seus elementos estruturais. Assim, devem, entre outros aspectos:

- ✓ ter base legal que os ampare;
- ✓ estar na forma determinada para o ato;
- ✓ ter publicidade adequada.

Dentre os atos administrativos, temos, por exemplo, as resoluções, as portarias publicadas, decisões e os processos administrativos instaurados a partir de ações de fiscalização.

A atividade de fiscalização exercida pelos agentes fiscais que compõem a RBMLQ-I é feita mediante delegação de competência do Inmetro aos órgãos com ele conveniados e para ter eficácia e legalidade, só pode ser executada por órgãos que detêm o poder de polícia administrativa. Os órgãos públicos que compõem a RBMLQ-I são dotados de poder de polícia administrativa e, mediante delegação do Inmetro, o exercem pela fiscalização e pela execução de atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade.

No que tange à atividade de fiscalização, os agentes fiscais têm competência para fiscalizar, autuar e emitir autos de infração por conta do disposto no artigo 4 da Lei n.º 9.933/1999, que determina que o Inmetro pode delegar a execução das atividades de sua competência, da qual inclui-se a fiscalização.

Referências

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO, 29ª Edição.

Jungstedt, Luiz Oliveira Castro. DIREITO ADMINISTRATIVO LEGISLAÇÃO, 13ª Edição.

Lei n.º 9933 de 20 de dezembro de 1999, alterada em 14 de dezembro de 2011, pela Lei n.º 12.545.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Brasília: Senado, 2011.